SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208906 - RS (2026/0104489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido está apoiado em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados de modo específico. Incidência da Súmula 283/STF.

2. No caso, a Corte de origem assentou a suficiência da intimação pessoal do executado, a ciência prévia e a inércia da Defensoria Pública da União, a instrumentalidade das formas e a observância do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal. O recurso especial não impugnou especificamente todos esses fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 194ed03c-0196-46d2-adc3-8efec7241c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208906 - RS (2026/0104489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido está apoiado em fundamentos autônomos e suficientes não impugnados de modo específico. Incidência da Súmula 283/STF.

2. No caso, a Corte de origem assentou a suficiência da intimação pessoal do executado, a ciência prévia e a inércia da Defensoria Pública da União, a instrumentalidade das formas e a observância do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal. O recurso especial não impugnou especificamente todos esses fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS contra a decisão de fls. 100/102, em que se conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 283/STF, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE ANPP. VIOLAÇÃO DOS ART. 44, I, DA LC N. 80/1994. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante busca o afastamento da Súmula 283/STF e o exame do recurso especial. Sustenta que a alegada violação do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 teria natureza global e prejudicial, suficiente para

Documento eletrônico VDA58964239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:13
Código de Controle do Documento: bfd2d3c7-5b29-4bfd-805a-851de67e7785

infirmar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Refuta a suficiência da intimação pessoal do executado e a inércia atribuída à Defensoria Pública da União, afirma prejuízo concreto à ampla defesa técnica e impugna a interpretação conferida ao art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal (fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, preservada a rescisão do acordo de não persecução penal na Execução n. 5016649-40.2023.4.04.7100/RS, do Juízo Federal da Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS (fls. 28/29).

Na decisão agravada, consignou-se que o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos autônomos e suficientes – suficiência da intimação pessoal do executado, ciência prévia e inércia da Defensoria Pública da União, instrumentalidade das formas e observância do art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal –, enquanto o recurso especial se limitou a sustentar a imprescindibilidade de intimação prévia da Defensoria Pública, sem impugnação específica de todas as razões de decidir (fls. 101/102).

O agravo regimental não supera esse fundamento. A alegação de que a tese de violação do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 teria caráter global, apto a afastar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (fls. 108/109), não dispensa a demonstração de correlação direta entre cada razão adotada pela origem e a argumentação desenvolvida no especial.

Incide a Súmula 283/STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente não especificamente impugnado. Para afastar esse óbice, não basta afirmar que a tese recursal alcançaria, por consequência lógica, todos os fundamentos do acórdão recorrido; é necessário indicar, de forma precisa, em que pontos do recurso especial cada uma das razões de decidir foi enfrentada.

No caso, o regimental apenas reitera o mérito do recurso especial, sem demonstrar que o apelo nobre impugnou especificamente os quatro fundamentos autônomos indicados na decisão agravada (fls. 100/102).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:13
Código de Controle do Documento: bfd2d3c7-5b29-4bfd-805a-851de67e7785

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0104489-0

AgRg no AREsp 3.208.906 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 90001417720254047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE ADRIAN AZAR DE LOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:46:50
Código de Controle do Documento: DD88A578-9699-4B30-BBB0-55D548B5C5B1